



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º-E e aos §§ 1º, 3º e 5º do art. 2º-E; suprimam-se os incisos I a VI do § 1º do art. 2º-E e o § 2º do art. 2º-E; e acrescentem-se § 6º ao art. 2º-E e art. 2º-F à Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, todos na forma proposta pelo art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º-E.** Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE constituirão ativos regulatórios de titularidade dos respectivos agentes e serão passíveis de negociação de forma bilateral com outros agentes de geração detentores de outorga de empreendimentos hidrelétricos participantes do MRE, observado o disposto no § 1º

**§ 1º** O valor de face dos ativos regulatórios adquiridos nos termos do *caput*, permitirá ao comprador desses ativos a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a sete anos., calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia:

- I – (Suprimir)**
- II – (Suprimir)**
- III – (Suprimir)**
- IV – (Suprimir)**
- V – (Suprimir)**
- VI – (Suprimir)**
- § 2º (Suprimir)**

**§ 3º** Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o caput elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular desse montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, com a comprovação da desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos relacionados à respectiva ação judicial.

.....

**§ 5º** A desistência e a renúncia de que tratam os §§ 3º e 4º serão comprovadas por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com a resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, caput, inciso III, alínea “c, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**§ 6º** Uma vez cumpridos os procedimentos dispostos nos §§ 2º, 3º e 4º, a extensão do prazo de outorga do comprador do ativo regulatório será realizada por meio da emissão de Resolução Autorizativa pela ANEEL.” (NR)

**“Art. 2º-F.** Os montantes financeiros que já tenham sido pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a título de fator de ajuste do MRE (GSF) que, nos termos da Lei nº 14.052/2020, devam ser compensados aos geradores, constituirão ativos regulatórios de titularidade dos respectivos agentes, cujo valor expresso em reais será calculado pela CCEE, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, e homologado pela ANEEL, podendo, a critério do titular, ser negociado de forma bilateral com outros agentes de geração detentores de outorga de empreendimentos hidrelétricos participantes do MRE, observado o disposto no § 1º.

**§ 1º** O valor de face dos ativos regulatórios adquiridos nos termos do caput, permitirá ao comprador desses ativos a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia.

**§ 2º** Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o caput elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de



geração hidrelétrica titular desse montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, após a homologação pela ANEEL dos cálculos realizados pela CCEE, com a comprovação da desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

**§ 3º** Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o caput não seja litigante, a aplicação do disposto no § 2º fica condicionada à assinatura de termo de compromisso, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

**§ 4º** A desistência e a renúncia de que tratam os §§ 2º e 3º serão comprovadas por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com a resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, caput, inciso III, alínea “c, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**§ 5º** Uma vez cumpridos os procedimentos dispostos nos §§ 2º, 3º e 4º, a extensão do prazo de outorga do comprador do ativo regulatório será realizada por meio da emissão de Resolução Autorizativa pela ANEEL” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O mecanismo contemplado pela redação original da Medida Provisória é inoficioso para o fim a que se destina, qual seja, a solução da integralidade das ações judiciais envolvendo discussões a respeito do GSF. O texto ignora o fato de que os agentes participantes do MRE devem ser compensados pelos fatores não hidrológicos indevidamente computados no fator de ajuste do MRE, nos termos da Lei nº 14.052, de 8 de setembro de 2020.

Portanto, sugere-se a segregação do tratamento para duas hipóteses distintas. A primeira delas (Art. 2º-E) diz respeito aos agentes que atualmente possuem valores em aberto perante a CCEE. A outra hipótese, não abarcada originalmente pelo texto da Medida Provisória (Art. 2º-F), trata da constituição de ativo regulatório em favor dos agentes do MRE que já efetuaram pagamentos a título de GSF, no contexto das liquidações financeiras da CCEE, sem considerar



o expurgo dos fatores não hidrológicos indevidamente computados no cálculo do GSF, conforme reconhecido pela Lei nº 14.052, de 8 de setembro de 2020.

#### **Mecanismo do Art. 2º-E:**

Para além da ampliação do escopo do reconhecimento de ativos regulatórios, conforme exposto acima, a dicção do Art. 2º-E carece de essenciais ajustes, com o fim de estimular os agentes a solucionarem a inadimplência existente na CCEE.

Como consequência, sugere-se a substituição do mecanismo concorrencial pela possibilidade de livre negociação bilateral dos ativos regulatórios com terceiros, bem como a alocação de todos os valores provenientes de tal transação ao respectivo titular, sem destinação de qualquer valor para a CDE.

#### **Mecanismo do Art. 2º-F:**

Como exposto acima, o reconhecimento de ativos regulatórios em favor dos agentes que, por qualquer motivo, efetuaram o pagamento de valores indevidos a título de GSF e ainda não tiveram a compensação pertinente, conforme disposto na Lei nº 14.052, de 8 de setembro de 2020, é medida imperativa, dado que a conclusão de todas as ações que versam sobre distorções do GSF somente será possível, na medida em que a compensação de tais agentes seja efetivada.

Solução diversa redundaria em manifesto tratamento desigual para tais agentes, com evidente afronta à isonomia que deve nortear o processo legiferante.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze  
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3977883055>